# DELIBERAÇÃO AC00 - 3614/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11268/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1939745 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **RECORRENTE** | : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES RECURSAIS – QUADRO DE SERVIDORES – SISTEMA DE INFORMÁTICA – DEFICIÊNCIA – ALTA DEMANDA DE SERVIÇOS – DESPROVIMENTO.**

Não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos, não havendo comprovação de excludente de responsabilidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Jardim, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão n. 1215/2018,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face do Acórdão – 1512/2018 (f. 357-362 dos autos correspondentes) que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015 e do respectivo Primeiro Termo Aditivo, aplicando multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal e no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas aplicadas.

Inconformado com o voto apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que seja "*revogada a Multa aplicada ao Jurisdicionado Erney Cunha Bazzano Barbosa, no valor equivalente a 80 UFERMS, em função das supostas irregularidades* apontadas" (f. 7 desses autos).

Para tanto, quanto à remessa intempestiva de documentos, em suas razões recursais alegou suscintamente (i) a exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura; (ii) que os servidores mais especializados vão para outros órgãos ou ate mesmo para a iniciativa privada, onde são melhor remunerados; (iii) a incapacidade financeira da Prefeitura para ter o numero necessário de servidores; (iv) a deficiência do sistema de informática visto que a implantação de um bom sistema demanda altos investimentos e, por fim, (v) a alta demanda de serviços.

Quanto à multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada em razão da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, o que observo que ocorreu considerando a incongruência existente entre o Termo de Referência e a realidade da contratação, o Recorrente não trouxe qualquer documento ou justificativa capaz de ensejar a alteração da decisão recorrida.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 80 (oitenta) UFERMS.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei a remessa do mesmo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que na oportunidade se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR 15359/2019 de f. 12-15).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 11268/2015), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se ao procedimento licitatório e à celebração do instrumento contratual e do seu primeiro termo aditivo.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório – deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 99/2014 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015 e respectivo Primeiro Termo Aditivo, aplicando multa ao ora Recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal e no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, conforme se extrai da deliberação em tela.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III - MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão (i) da infração à norma legal, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e (ii) da remessa intempestiva dos documentos, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Quanto à multa decorrente da irregularidade do procedimento licitatório, em razão da divergência entre o termo de referência e o real objeto da contratação, o Recorrente não apresentou qualquer fundamento ou documento capaz de conduzir à reforma da decisão, pelo que não merece qualquer ajuste quanto à aplicação da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS que deriva da irregularidade declarada.

No que se refere à remessa intempestiva, a despeito das alegações trazidas pelo Recorrente1, a observância do prazo de remessa tem caráter impositivo, e não

[1] *"a)- Insta ressaltar que na maioria das vezes ocorrem pela exiguidade de pessoal do corpo técnico da Prefeitura, em razão das acanhadas arrecadações da maioria dos municípios do interior, não podendo por este*

necessita de dolo ou qualquer comprovação de prejuízo para ser exigida. Trata-se de norma cogente, necessária para fiscalização desempenhada por esta Corte de Contas.

Assim, apesar de todo o esforço do peticionante em minimizar o impacto do atraso do envio de documentos, fato é que o comando legal é expresso e deve ser observado com rigor, como corolário da gestão de todo aquele que se dispõe a estar à frente da Administração Pública e ciente de seus deveres impostos.

Deixar de cumprir dispositivo legal e determinação contida na INTC/MS n. 35/2011, no caso do Administrador Público, fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, excertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por esse motivo, não pode esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, isentar o administrador público da prática de atos previstos em lei, tampouco ignorar a ocorrência de desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, razão pela qual deve punir o gestor em observância aos ditames internos.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

---

*motivo remunerar melhor os funcionários capacitados para cada setor, principalmente para os Setores de Licitação, Contabilidade e de Prestação de Contas, que requer maiores conhecimentos sobre Legislações (Leis, Resoluções, Normas, etc.)*
*b) - E ainda, aqueles que melhor se especializam geralmente vão para outros órgãos ou para a iniciativa privada aonde são melhores remunerados;*
*c) - Incapacidade financeira das Prefeituras para ter o número suficiente de funcionários para çada setor; sempre trabalhamos com o número mínimo de pessoal;*
*d) - O nosso Departamento de Licitação trabalha com número exíguo de funcionários, e ainda, atende todas as Secretarias da Prefeitura, além de outros setores;*
*e) - O nosso sistema de informática é deficitário e a implantação de um bom sistema, demanda altos investimentos, por isso fica fora do alcance das Prefeituras menores;*
*f) - Em muitas das vezes a demanda dos serviços é muito grande, a exemplo da Prefeitura de Jardim/MS, motivos estes que na maioria dos casos nos levaram a deixar de cumprir os prazos estabelecidos para a remessa dos documentos e prestações de contas, foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.*"

- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 1215/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS
SETAC/BFJV/ARP/dssm